

# RECOMENDAÇÕES DO CFN

## ESTÁGIOS E ATIVIDADES PRÁTICAS DISCENTES DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Em março de 2020 o Conselho Federal de Nutricionistas – CFN fez recomendações, baseadas na legislação do Ministério da Educação – MEC, sobre o andamento das atividades acadêmicas de Graduação em Nutrição durante a Pandemia do Coronavírus<sup>1</sup>, as quais continuam em vigência. Entretanto, com a continuidade do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado no Brasil, fez-se necessário reiterar e esclarecer orientações frente às demandas referentes aos estágios e atividades práticas dos cursos de Graduação em Nutrição.

### Realização de estágios e atividades práticas

A Portaria MEC/GM nº 343<sup>2</sup>, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, com **EXCEÇÃO**, para as “práticas profissionais de estágios e de laboratórios” (Art. 1º, § 3º), com nova redação dada pela Portaria MEC/GM nº 345<sup>3</sup>, de 19 de março de 2020.

Esta normativa permite, então, que Instituições de Ensino Superior – IES definam que disciplinas teóricas presenciais sejam ministradas de forma remota, assim como faculta às IES a decisão de suspender as aulas durante este período ou de alterar o calendário de férias, desde que as atividades suspensas sejam integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor. Observe-se, ainda, que a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020 prorroga o vigor da Portaria MEC nº 343, 17/03/2020 até o dia 15 de junho de 2020.

Sobre o estágio, cabe ainda resgatar sua definição apresentada no Art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008: “é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo [...]”. A mesma Lei complementa este entendimento no § 2º, afirmando que “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. No inciso 2º do Art. 9º, a lei determina como obrigação da parte concedente “ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”.

<sup>1</sup> <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-ESTA%CC%81GIOS-25-03-2019-final-3.pdf>.

<sup>2</sup> <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>

<sup>3</sup> <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=603&pagina=1&data=19/03/2020&totalArquivos=1>

Observa-se um zelo do legislador em toda a norma em torno do objetivo primordial do estágio, de tal sorte que, no Art. 15, a Lei estabelece que “A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”. Ou seja, o comprometimento das condições de estágio pode resultar em questionamento sobre sua legalidade, nos termos da Lei. Logo, entende-se que, ao preservar a realização presencial do estágio, a Portaria MEC/GM nº 343/2020 está protegendo a formação do educando, os docentes, a IES e a instituição concedente.

Sobre esta discussão no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, o Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020, sugere que, “quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.” Para esta substituição, o parecer elenca uma série de procedimentos necessários para cada IES que vão desde a formação e capacitação dos docentes para uso dos recursos didáticos de forma remota, até a observância do desenvolvimento humano no que diz respeito a formação.

No entanto, é importante estar atento a que o Parecer CNE/CP nº 5/2020 **NÃO FOI HOMOLOGADO** e, portanto, não está em vigor em nenhuma de suas deliberações, inclusive no que concerne a regulamentação de estágios e práticas em caráter remoto.


### **Uso de teleconsultas de Nutrição**

Outro aspecto que pode gerar questionamentos diz respeito ao uso de teleconsultas no ensino de Nutrição durante a pandemia de Covid-19. Sabe-se que, nos termos da Resolução CFN 599, de 25 de fevereiro de 2018, desde abril daquele ano está autorizada a realização, de forma não presencial, de orientação nutricional e acompanhamento do paciente, assim como de consultas de retorno em que não haja a necessidade de avaliação e diagnóstico nutricionais. Em 18 de março de 2020, por meio da Resolução CFN nº 646 e em decorrência do estado de emergência em saúde pública, o CFN resolveu, em caráter excepcional, suspender até o dia 31 de agosto de 2020 a restrição a que avaliação e diagnóstico nutricional fossem realizados exclusivamente em consulta presencial.

Entretanto, novamente cabe atenção das IES e dos coordenadores e docentes da área, pois uso de teleconsultas em Nutrição, com finalidade didática, compreendido em disciplinas práticas (Clínica Escola, Ambulatório ou equivalente) ou de estágio, mesmo sendo consulta virtual, segue restrito no escopo do § 3º do Art. 1º da Portaria MEC/GM nº 343/2020. Por isso, mesmo esses espaços sendo denominados “laboratórios didáticos de formação específica” dos cursos em seus projetos pedagógicos e compreendidos como laboratórios de aprendizagem, seguem com a restrição do uso para fim de realização de atividades práticas ou estágios.

### **Antecipação da colação de grau**

A Medida Provisória – MP nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece que “as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico”. Adicionalmente, esta MP e a Portaria MEC/GM nº 383, de 9 de abril de 2020, que vigoram enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, facultam às IES “abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e



Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia".

Verifica-se que os cursos de Graduação em Nutrição não são afetados pela MP nº 934/2020 e pela Portaria MEC/GM nº 383/2020, que contemplaram as categorias profissionais que estão sendo mais demandadas nas contratações emergenciais para estruturas de internação de enfrentamento à Covid-19. É importante destacar que os cursos que receberam esta autorização possuem carga horária mínima superior àquela exigida do de Nutrição: 4.000 horas e duração mínima de 5 anos para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia (Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009), e 7.200 horas e 6 anos para os cursos de Medicina (Parecer CNE/CES nº 116/2014, aprovado em 3 de abril de 2014).

Por fim, o CFN reitera que os estudantes que estão com todos os créditos integralizados, aguardando apenas a solenidade de colação de grau, devem solicitar sua antecipação junto à IES, conforme previsto na legislação em vigor. Vale ressaltar que a formatura do aluno para inscrição no Conselho é uma exigência legal do Art. 1º da Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, não sendo possível ao Conselho abrir mão da exigência definida em Lei de um comprovante de colação de grau.

### **Considerações finais**

O presente documento deixa evidente, primeiramente, que a regulamentação relacionada ao ensino é de competência do MEC e as autorizações para reinício das atividades práticas e de estágios dependem das determinações deste Ministério e das autoridades sanitárias, não podendo o Conselho interferir neste mérito. Considerando todos os aspectos legais expostos e a observância do Sistema CFN/CRN pela defesa de uma formação de qualidade dos futuros nutricionistas, pontua-se não haver amparo legal, até o momento, para que seja permitida a realização de estágios e atividades práticas de forma não presencial (remota).

Ao passo em que compreende as dificuldades e anseios de profissionais e estudantes da área e está sensível às questões desafiadoras que o momento exige, o CFN cumpre aqui o seu papel de disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício profissional no sentido de zelar pela melhor prestação de serviços à sociedade. O Conselho reconhece a necessidade da plena formação profissional estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, regulamentadas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 07 de novembro de 2001, incluindo a valorização de atividades práticas efetivas e de estágios supervisionados realizados em situações reais de trabalho. O momento requer nossa sensibilidade para compreender os anseios, mas também para sabermos preservar a vida e a qualidade da formação dos nutricionistas do amanhã.

**Brasília, 27 de maio de 2020.**

